



**Referente ao Processo N.º 042/2016**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

**Assunto:** Contratação de serviços de internet banda larga via fibra óptica – licitação inexigível – único prestador de serviço.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de **Prestação do Serviço de Link Dedicado de acesso á internet com a tecnologia fibra óptica com enlace em frequência 5.8 Ghz, com velocidade de 07 megas de Download e Upload sem interferência de condições climáticas** com contratação direta, por processo de licitação inexigível.

O procedimento veio instruído com a justificativa para contratação dos serviços, com a documentação da empresa Tavares & Repolho Ltda.-ME (Virtual Space Provedor) e proposta comercial em que se detalhou os serviços a serem prestados a Secretaria, bem como o preço mensal e global, indicando que somente esta empresa tem condições de atender a demanda do Município, culminando por assegurar que a estrutura de rede de dados apresentada dará segurança para atender as demandas que se impõe a virtualização dos processos e procedimentos institucionais para a prestação dos serviços públicos a cargo da Administração Municipal de Jacareacanga.

Percorridos os trâmites de praxe, vieram-me os Autos.

É o breve relato.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis -

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.



Noutros casos, Dispõe a Lei de Licitações que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação por inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de fornecedor ou prestador de serviços, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**  
..... (grifei)”

Ressalta-se que o caput do artigo 25 apresenta função normativa independente, não sendo necessário o enquadramento em um de seus incisos que apresentam natureza apenas exemplificativa e não taxativa.

No caso do inciso I, acima, o bem e/ou serviço pretendido é fornecido por prestador único, sendo prestador exclusivo. Essa exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido por órgão competente para tal, de forma que venha a conferir credibilidade alegado exclusividade.

Com efeito, tem-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações se aperfeiçoa quando o serviço desejado pela administração só pode ser prestado por um único fornecedor. Nos parece ser o caso em questão, visto que o serviço pretendido é fornecido por prestador único, sendo, portanto, fornecedor exclusivo. Essa exclusividade há de ser comprovada por meio de atestado fornecido por órgão ou instituição competente para tal, de forma que venha a conferir credibilidade à alegada exclusividade.

Consta nos autos deste processo ATESTADO emitido pela Associação Comercial e industrial de Jacareacanga, em 04 de janeiro de 2016, entidade apta a fornecer tal documento, visto ser a entidade representativa do segmento empresário no Município, sendo também de notório conhecimento de toda a comunidade local que não existe outro prestador do serviço de internet banda larga instalado no Município de Jacareacanga ou nas proximidades que tenha condições de atender as necessidades do Município.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS  
Assessoria Jurídica – AJ



Ressalte-se, ainda, que foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica, certificando a adequada qualidade do serviço prestado pela empresa, única fornecedora desse tipo de serviço em Jacareacanga, bem como certidão de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.

É relevante acrescentar a juntada aos autos que comprovam o interesse da Administração na procura de uma empresa que pudesse oferecer o serviço para o município, mas em resposta as empresas JSOUZANET PROVEDOR DE INTERNET (CNPJ 095707110001-760 e a empresa CLICFÁCIL PROVEDOR DE INTERNET (CNPJ 11.588.782/0001-48) se posicionaram informando a inviabilidade para o fornecimento do serviço nesse município, devido às empresas não disporem de rede (torres de transmissão) que possibilite o tráfego de dados até a cidade de Jacareacanga

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela **legalidade** na contratação direta da empresa **TAVARES E REPOLHO LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 12.264.997/0001-76**, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, observado os procedimentos do art. 26 do mesmo dispositivo.

É o parecer.

S.M.J.

Jacareacanga, 12 de Janeiro de 2016.

**Vângela Cristina Queiroz Silva**  
Advogada OAB/PA N° 22.779